

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FILOSOFIA DO DIREITO

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

LUIS MELIANTE GARCÉ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-260-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Filosofia do direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

Estes textos reúnem as apresentações dos textos em três GTs , 38. Cátedra Luís Alberto Warat, Hermenêutica jurídica e Filosofia do direito.

Os primeiros textos se referem ao pensamento de Luis Alberto Warat, que critica a dogmática jurídica, por somente recorrer a valores consagrados no passado, para tomar de decisões no presente. Deste modo, o Direito não permite facilmente o tratamento dos conflitos fora do Estado. A proposta de Warat surgiu como uma nova perspectiva para a abertura do sistema do Direito, desde meados dos anos 1970, investigando a partir da semiologia jurídica. Luis Alberto Warat, em sua trajetória intelectual, percorreu esse caminho da linguagem, chegando à conclusão de que a linguagem signo, desde autores como Roland Barthes, teria sentido graças ao denominado prazer do texto. Ou seja, o sentido estrutural dado por Saussure precisava abrir-se para o desejo. Aparece facilmente nessa etapa a contribuição de Lacan, mais tarde de Foucault para a interpretação da alma humana. Freud iniciou a psicanálise recolocando o desejo, e a sexualidade, em seu devido lugar. Mas, Lacan foi quem colocou a linguagem como condição de acesso ao inconsciente. Warat percebeu desde logo, o delírio como condição de sentido superior à linguística para a compreensão do não dito. Com o livro O anti-Édipo, Guattari, auxiliado por Deleuze, motivou Warat a colocar o corpo como complemento necessário, ou mesmo central para a construção de uma sociedade mais solidária . O texto da linguística adquire um novo olhar desde o simbólico: signo, significante, corpo.

A sociedade tem nesta observação como constituinte relações e enfrentamentos entre corpos desejantes de poder e afetos, fazendo com que hajam incompatibilidades comunicativas sem fim. No Direito, para Warat, o procedimento para o tratamento destas questões poderia seguir o caminho da mediação.

A Hermenêutica Jurídica e Filosofia do Direito foram com perspicácia abordados nos demais textos. A Hermenêutica é hoje uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (1979) que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza lingüística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente, da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação dos textos.

No terreno jurídico a grande contribuição é portanto do positivismo de Hart (1986) e seus polemizadores como Raz (2012) e Dworkin (1986) . O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política através do utilitarismo de Bentham (1973). Na teoria de Hart, leitor de Bentham, a dinâmica das normas somente pode ser explicitada através da análise das chamadas regras secundárias (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico. Hart preocupa-se com a questão das definições. Porém, inserindo-se na concepção pragmática da linguagem, com objetivos hermenêuticos, entende que o modo tradicional de definição por gênero e diferença específica é inapropriado para a compreensão de noções tão gerais e abstratas. Pois, tais definições necessitam de termos tão ambíguos quanto os que se deseja definir. Para Hart, Direito é uma expressão familiar que empregamos na prática jurídica sem a necessidade de nenhuma definição filosófica. Assim, a preocupação da “jurisprudência” não é a explicitação da designação pura do signo direito, como tenta fazer Bobbio, mas "explorar as relações essenciais que existem entre o direito e a moralidade, a força e a sociedade (...). Na realidade, ela consiste em explorar a natureza de uma importante instituição social” (HART, 1986).

A tese do Direito como instituição social significa que o Direito é um fenômeno cultural constituído pela linguagem. Por isso, é que Hart (1986), desde a linguística, pretende privilegiar o uso da linguagem normativa como o segredo para que se compreenda a normatividade do Direito. Esta atitude epistemológica tem, para Raz (2012), duas consequências: “em primeiro lugar, os termos e expressões mais gerais empregadas no discurso jurídico (...), não são especificamente jurídicos. São, geralmente, o meio corrente mediante o qual se manifesta a maior parte do discurso normativo”. Em segundo lugar, com a análise da linguagem:

a normatividade do direito é explicada conforme a maneira como afeta aqueles que se consideram a si mesmos como sujeitos de direito. Um dos temas principais tratados por Hart é o fato de que quando uma pessoa diz ‘tenho o dever de...’ ou ‘você tem o dever de...’, ela expressa o seu reconhecimento e respalda um ‘standard’ de conduta que é adotado como um guia de comportamento (RAZ, 2012).

Isto expressa um reconhecimento de quem formula a regra, seu desejo de ser guiado por ela, e a exigência (social) de que outros também o sejam. A normatividade é social. A necessidade do reconhecimento é que colocou a teoria de Hart no centro da hermenêutica.

Nessa lógica, não é surpreendente o fato que, para Hart, o Direito possui uma zona de textura aberta que permite a livre manifestação do poder discricionário do juiz para a solução dos conflitos, nos chamados hard cases.

Esta última postura é criticada por Ronald Dworkin (1986) que entende que o Direito sempre proporciona uma “boa resposta”, já que o juiz ao julgar escreve a continuidade de uma história. Neste sentido Dworkin coloca a célebre metáfora do romance escrito em continuidade, como “Narração”. A “boa resposta” seria aquela que resolvesse melhor à dupla exigência que se impõe ao juiz, ou seja, fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e ao mesmo tempo a atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade.

Neste sentido, apesar das diferenças, Hart e Dworkin percebem que o Direito tem necessariamente contatos com as ideias de moral e a justiça. Daí o lado moralista do Direito anglo-saxão, sempre ligado ao liberalismo, embora na versão crítica destes autores: Hart influenciado pelo utilitarismo de Bentham, e Dworkin pelo neocontratualismo de Rawls (1980).

A concepção de Estado da Hermenêutica é portanto mais atual que a da filosofia analítica, voltando-se para as instituições sociais e abrindo-se já para o Estado interventor. Entretanto, num certo sentido, esta matriz, já bastante prescritiva, ainda é normativa (normativismo de 2º grau). Embora, possa-se dizer que Dworkin possui uma teoria da interpretação, capaz de avançar além do positivismo e do utilitarismo. Outro problema que permanece é o excessivo individualismo da hermenêutica do common law.

Por tudo isto, os nossos GTs permitiram um proficuo debate sobre as três temáticas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - UNISINOS

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Luis Meliante - UDELAR

A QUESTÃO DA OBJETIVIDADE MORAL NO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN (E POR QUE ISSO IMPORTA AO DIREITO)

THE QUESTION OF MORAL OBJECTIVITY IN RONALD DWORKIN'S PHILOSOPHY (AND ITS IMPORTANCE TO LAW)

Henrique Cruz Noya ¹
Vitor Amaral Medrado ²

Resumo

Apesar da vasta literatura crítica em torno da obra de Ronald Dworkin, é curioso que uma parte muito fundamental de sua filosofia não tenha recebido, ainda, no Brasil, a devida atenção: trata-se de sua teoria da objetividade moral, denominada “Independência Metafísica do Valor”. O presente trabalho busca suprir essa deficiência, analisando em detalhe seus argumentos. Pretende-se, também, explorar as estreitas relações entre esta teoria e o conjunto da filosofia de Dworkin. Nesse específico, trar-se-á as teses dworkinianas centrais, em especial a tese da única resposta correta, a não discricionariedade do juiz, a leitura moral da constituição e seu interpretativismo.

Palavras-chave: Ronald dworkin, Objetividade moral, Independência metafísica do valor

Abstract/Resumen/Résumé

Despite the vast critical literature about Ronald Dworkin's theories, it is curious that a very important part of his philosophy has not received yet, in Brazil, a proper attention. This study aims to supply the reduced attention given to this point of Dworkin's work, analyzing minutely his arguments. This article also intends to explore the close relationship between this theory and his entire philosophy. In this particular point, this study will bring up the main Dworkin's thesis, especially the right answer thesis, the judge's non-discretion thesis, and the moral reading of the constitution and its interpretivism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ronald dworkin, Moral objectivity, Metaphysical independence of value

¹ Mestrando em Teoria do Direito pela PUC Minas. Graduado em Direito pela PUC Minas. Graduando em Filosofia pela UFMG.

² Doutorando em Teoria do Direito pela PUC Minas. Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas. Graduado em Direito pela PUC Minas. Graduado em Filosofia pela UFMG.

1 INTRODUÇÃO

Será que existe alguma verdade objetiva? Ou devemos finalmente aceitar que, no fundo, no fim das contas, filosoficamente falando, não existe verdade ‘real’, ou ‘objetiva’, ou ‘absoluta’, ou ‘fundacional’, ou ‘questão verdadeira, ou ‘resposta certa’ sobre nada; [...]?’ (DWORKIN, 1996a, p. 88, tradução nossa)¹.

Com essas palavras Ronald Dworkin inicia um denso e importante ensaio chamado *Objectivity and Truth: You'd Better Believe It* (DWORKIN, 1996a)², publicado em 1996 e dedicado a um dos mais antigos debates da Filosofia Moral: serão os valores, as concepções de “certo” e “errado”, “moral” e “imoral”, irremediavelmente relativos a culturas, costumes ou crenças particulares, ou, em alguma medida, podem eles ser considerados objetivos, ou justificados por critérios racionais que independam dos sujeitos e culturas?

A intenção central do presente estudo é analisar a resposta do eminente jusfilósofo Ronald Dworkin a essa intrincada questão, explorando detidamente sua estrutura e as dificuldades que ela enfrenta. Também, pretende demonstrar que a objetividade moral é um elemento central da filosofia dworkiniana, que não pode ser negligenciada em um estudo sério de seu legado.

Para tanto, num primeiro momento, concentrar-se-á na análise da teoria da objetividade moral de Ronald Dworkin: a independência metafísica do valor. O argumento de Dworkin a respeito é, em linhas gerais, que existem verdades morais objetivas e que tal veracidade não se encontra fora da moral, mas, ao contrário, dentro dela, precisamente na defesa substantiva que possa ser feita em seu favor. Assim, para Dworkin, a moralidade tem sua própria autoridade e, querendo ou não, segundo ele, estamos todos comprometidos com algum juízo moral de primeira ordem ao abordar assuntos morais: daí a “independência metafísica do valor”.

Feito isso, defender-se-á que o objetivismo moral de Dworkin influencia, senão determina, todo o seu construto teórico, funcionando como verdadeira pedra angular de seu pensamento. Em especial, abordar-se-á a questão da não discricionariedade do juiz, a tese da única resposta correta, a leitura moral da constituição e seu interpretativismo.

2. O OBJETIVISMO MORAL DWORKINIANO: A “INDEPENDÊNCIA METAFÍSICA DO VALOR”

¹ No original: “Is there any objective truth? Or must we finally accept that at bottom, in the end, philosophically speaking, there is no ‘real’ or ‘objective’ or ‘absolute’ or ‘foundational’ or ‘fact of the matter’ or ‘right answer’ truth about anything?”

² Citado, doravante, apenas como *Objectivity and Truth*.

Dworkin defende³ que a moral, ou melhor, o domínio valorativo em geral é “objetivo”. Com isso quer dizer que o raciocínio moral, ético ou valorativo não pode ser qualquer coisa que se queira: existem bons e maus argumentos morais, corretos e incorretos. Existem, ele diz, “verdades objetivas a respeito dos valores” (DWORKIN, 2014a, p. 13).

Em outras palavras, a objetividade moral em Dworkin deve ser entendida com o significado de que existem critérios para identificar um bom e um mau raciocínio moral. Existem razões para formarmos convicções morais e *isso* as tornam objetivas e verdadeiras.

Dworkin se opõe, portanto, àqueles que dizem que assuntos morais são mera “opinião”, que não há verdades sobre o tema, que convicções ou afirmações morais não podem ser verdadeiras nem falsas.

Para Dworkin, o argumento moral, como qualquer outro, está submetido ao crivo da razão⁴: há um processo objetivo de construção do julgamento moral, é possível argumentar racionalmente sobre o tema e, portanto, não se trata de uma questão de “mera opinião”.

Dworkin sustenta, contudo, que a objetividade da moral não se dá pela correspondência da proposição moral com um fato “aí no mundo”, mas sim pela relação entre essa proposição e outras proposições mesmas.

Assim:

Os juízos de valor são verdadeiros, quando o são, não em virtude de refletirem algo, mas em razão da defesa substantiva que possa ser apresentada em favor deles. A esfera moral é a esfera dos argumentos, não dos fatos brutos. (DWORKIN, 2014a, p. 19).

O ponto de Dworkin é que é um erro condicionar, ou atrelar a objetividade da moral à existência ou não de algo no mundo que possa tornar verdadeiros os juízos morais. Em outros termos, para Dworkin é errado afirmar que não haja objetividade *porque não há* nenhum

3 A questão da objetividade moral já se encontra inserta nos primeiros trabalhos de Dworkin. É somente em 1996, contudo, no ensaio *Objectivity and Truth* (DWORKIN, 1996a) que Dworkin expõe a questão de forma mais sistemática e robusta filosoficamente, dedicando todo o artigo ao tema. Posteriormente, um resumo veio em *Indeterminacy and Law* (DWORKIN, 1996b). Na quase totalidade de seus escritos, entretanto, há alguma remissão, ainda que breve, à noção de objetividade moral. Em *Justice for Hedhogs* (DWORKIN, 2014a), obra que dá a última sistematização ao seu pensamento, Dworkin volta a enfrentar diretamente a questão, devotando grande parte da obra a essa empresa. É nesse livro que Dworkin passa a se referir à sua teoria como a “Independência Metafísica do Valor”. Stephen Guest, no capítulo 6 da obra *Ronald Dworkin* (GUEST, 2010), faz uma abordagem cronológica de como os argumentos de Dworkin sobre a objetividade do raciocínio moral se desenvolveram. Na terceira edição, ainda sem tradução (GUEST, 2012) Guest inclui as considerações sobre *Justice for Hedhogs*, que volta a tratar da teoria da objetividade moral. Foi feita a opção de se referir à obra *Justice for Hedhogs* sempre na língua inglesa, não obstante a referência ser concernente à tradução brasileira. Isso porque, a tradução brasileira recebeu o título “A raposa e o porco-espinho: Justiça e Valor”, nome que parece romper a terminologia sedimentada, quando se refere à obra, de modo que não parece adequado tratá-la pelo nome da tradução. Assim, sempre que surgir no texto *Justice for Hedhogs*, a referência é, não obstante, da tradução brasileira.

4 “Filtragem racional”, como coloca Stephen Guest (GUEST, 2010, p. 161).

correspondente moral na realidade “concreta”. Como afirma Stephen Guest: “[...] [Dworkin] ataca a ideia de que a verdade – objetividade – não é possível porque não há nada ‘aí no mundo’ em virtude de que todos os tipos de assuntos relativos a temas de interesse humano podem ser verdadeiros” (GUEST, 2010, p. 154).

Nas palavras de Dworkin:

Assim entendida, a objetividade não depende de um pressuposto metafísico que pareça popular entre alguns dos chamados realistas morais. Eles pensam que uma proposição só pode ser objetivamente verdadeira se, além das razões substantivas que pudermos oferecer para acatar a proposição, ela também estiver fundamentada em algum tipo de realidade que extrapole essas razões. Eles estão errados: as razões substantivas são suficientes. (DWORKIN, 2014a, p. 368).

Com essa passagem, deve agora estar claro o que Dworkin quer dizer com “Independência Metafísica do Valor”: a verdade moral, diz ele, é interna à moral, está na própria valoração substantiva, e é independente da existência dos “fatos brutos” do mundo. Mais: os argumentos morais não dependem de demonstrações científicas ou empíricas (DWORKIN, 2014a, p. 41). A reflexão moral é travada dentro do campo da moral (DWORKIN, 2014a, p. 46).

Assim, o significado da afirmação “objetivamente verdadeiro”, para Dworkin, quer dizer apenas que as verdades morais são independentes do que pensamos, e verdadeiras desde que possam existir boas razões que as sustentem.

A escravidão seria, assim, iníqua, mesmo que ninguém assim a considerasse, e seria também, objetiva e realmente iníqua, apenas pelo fato de existirem bons argumentos nesse sentido.

Dworkin afirma que é apenas isso que ele e as pessoas comuns querem dizer quando afirmam que algo é “objetivamente” e “realmente” imoral. Ele chama isso de “noção comum” (*ordinary view*) (DWORKIN, 2014a, p. 40): nela, a verdade de uma posição moral particular é, ela mesma, uma questão moral.

A insistência, diz Dworkin, em atribuir qualquer outro significado às palavras “objetivamente” e “realmente”, não faz qualquer sentido. Diz ele: não “podemos dar nenhum sentido à ideia de que existe alguma outra coisa que poderíamos fazer para decidir se nosso julgamentos são ‘realmente’ verdadeiros” (DWORKIN, 2000, p. 259).

Logo na introdução de *Objectivity and Truth*, Dworkin diz que está a enfrentar um estilo intelectual que, ele julga, está em voga: as perspectivas relativistas, subjetivistas, niilistas, ou, como ele prefere se referir, céticas⁵.

A tal moda, segundo Dworkin, diz que tudo é uma questão de opinião, ou construção social, somente convenções, ideologia, insígnias de poder, que não existe verdade, “real” ou “objetiva”, questões verdadeiras e respostas certas (DWORKIN, 1996a, pp. 87-88).

Dworkin identifica em todas essas perspectivas céticas o que ele denomina de “arquimedianoismo”. A designação “arquimedianoismo” é uma metáfora com Arquimedes de Siracusa, que, expondo o princípio da alavanca, teria dito: “Dê-me um ponto de apoio e moverei o mundo” (RIPSTEIN, 2007, pp. 5-6). Dworkin diz que, assim como o inventor grego, os “arquimedianos” buscam um ponto de apoio, de onde “pretendem ficar de fora de um corpo inteiro de crenças, e julgá-lo como um todo a partir de premissas ou atitudes que nada têm a ver com ele” (DWORKIN, 1996a, p. 88)⁶.

Arquimediano, assim, seria o cético que pretende estar “de fora” de um sistema de ideias para, a partir desse ponto externo, julgá-lo. Dworkin também o chama, por isso, de cético externo.

O ceticismo externo, ou arquimediano, afirma Dworkin, aparece em duas versões. A primeira é um ceticismo profundo, geral, indiscriminado, que “ataca a própria ideia de verdade objetiva sobre qualquer coisa” (DWORKIN, 1996a, p. 88)⁷, negando a razão, a ciência, ou até mesmo domínios exatos como a física ou a matemática. A outra, mais limitada, seletiva,

aceita a verdade objetiva nas afirmações ‘descritivas’, incluindo as matemáticas, mas a nega nas verdades ‘valorativas’, como as morais, éticas, interpretativas ou estéticas [...] propõe-se, mais modestamente, a ficar de fora de todos os campos valorativos (DWORKIN, 1996a, p. 88)⁸.

Dworkin se ocupa dessa última versão (a respeito dos valores), e é a que aqui interessa.

Segundo Dworkin, há um outro tipo de ceticismo moral ou valorativo, que é inescapável: o ceticismo interno. Esse, à diferença do ceticismo arquimediano, pressupõe a

5 Dworkin usa o termo “ceticismo” no sentido não de agnosticismo, mas de rejeição. Ver: DWORKIN, 1996a, p. 88, n. 1.

6 No original: “purport to stand outside a whole body of belief, and to judge it as a whole from premises or attitudes that owe nothing to it”.

7 No original: “attacks the very idea of objective truth about anything”. O exemplo talvez mais emblemático seja Paul Feyerabend. Ver, principalmente, seu *Against Method*. (FEYEBERAND, 2007).

8 “concedes objective truth to ‘descriptive’ claims, including mathematical ones, but denies it to “evaluative-moral or ethical or interpretive or aesthetic-ones [...] proposes, more modestly, to stand outside all the evaluative domains”.

verdade de *algum* juízo valorativo. Em outras palavras, ele “não contesta a busca da verdade” (DWORKIN, 2014a, p. 149), ao contrário, está engajado nela. É cético tão somente com relação a uma proposição moral com a qual rivaliza, e o faz a partir de outra asserção moral.

Um exemplo de ceticismo interno, pontuado pelo próprio Dworkin, é o seguinte:

Muita gente pensa, por exemplo, que as opções que os parceiros adultos fazem a respeito da mecânica do sexo não suscitam nenhuma questão moral: pensam que todos os juízos que condenam certas opções sexuais são falsos. Baseiam esse ceticismo limitado em opiniões positivas acerca do que pode fazer com que um ato seja certo ou errado; não creem que os detalhes do sexo consensual entre adultos, quer heterossexual, quer homossexual, tenham quaisquer características que possam torná-lo certo ou errado. (DWORKIN, 2014a, pp. 50-51).

Como se vê, o ceticismo interno está dentro da moral substantiva. Utiliza *argumentos morais* para sustentar seu ceticismo diante de outras proposições morais. O ceticismo interno não nega que os juízos morais são passíveis de veracidade. Nega, apenas, a veracidade de *alguns* juízos morais.

O ceticismo interno é, portanto, para Dworkin, o único possível. Segundo ele, o ceticismo externo não existe. Ele seria, em verdade, *supostamente* externo. Isso porque, conforme já dito, Dworkin afirma não ser possível se colocar acima da moral e julgá-la de fora, de um ponto de vista arquimediano.

Dworkin entende que as dificuldades filosóficas acerca da veracidade dos juízos morais são, elas próprias, teorias morais substantivas (DWORKIN, 2014a, p. 52).

Nisso consiste a independência metafísica do valor: a verdade moral está no próprio campo moral, dentro da valoração substantiva e não em qualquer outro campo filosófico (DWORKIN, 1996a, p. 127).

Em suas palavras: “Não podemos sair da moralidade para julgá-la de um tribunal arquimediano externo, assim como não podemos sair da própria razão para testá-la de fora” (DWORKIN, 1996a, p. 128)⁹.

Assim, Dworkin defende que, para ser cético (sensatamente) quanto a uma posição moral, o cético deve estar dentro do campo da moral. Insiste que não existem questões externas, metafísicas, a serem levantadas sobre o pensamento moral, que as únicas perguntas possíveis são internas à própria reflexão moral, havendo, portanto, uma “independência metafísica do valor”.

⁹ No original: “We cannot climb outside of morality to judge it from some external archimedean tribunal, any more than we can climb out of reason itself to test it from above”.

Mas por quais razões, para Dworkin, seria o domínio valorativo independente dos demais? A ciência possui métodos para a validação do conhecimento: por meio deles, almeja-se conhecer a realidade de forma objetiva, independente de juízos subjetivos. Por quais razões os métodos científicos não poderiam ser aplicados aos juízos morais?

Isso ocorre, diz ele, porque, uma vez que a moralidade (à diferença da ciência), não envolve reivindicações causais como parte de seu conteúdo (isto é, a verdade moral não se dá em virtude da correspondência com o mundo físico), não faria sentido procurar a confiabilidade da crença moral dessa maneira (DWORKIN, 1996a, p. 118-119).

Enquanto as crenças sobre o mundo físico reivindicam um teste de confiabilidade causal, o pensamento moral não o faz:

De alguma maneira, esse teste parece mesmo apropriado para crenças sobre o mundo físico, mas isso se dá em virtude do conteúdo dessas crenças. Já que são crenças sobre objetos e eventos que podem interagir causalmente com o sistema nervoso humano, é sensato incluir algum requerimento de interação direta, remota ou pelo menos potencial dentre nossos testes sobre sua confiabilidade. Mas nada no conteúdo das opiniões morais (estéticas, matemáticas ou filosóficas) convida ou justifica tal teste. (DWORKIN, 1996a, p. 119)¹⁰.

Exigir, pois, que a verdade moral se dê em função de estados de coisas, para Dworkin, não faz sentido. Buscar a verdade moral em algum tipo de correspondência com a realidade do mundo físico, diz Dworkin, é endossar uma epistemologia hierárquica, “que tenta estabelecer padrões para crenças confiáveis *a priori*, ignorando as diferenças de conteúdo entre diferentes campos de crença e sem considerar a extensão das crenças que já temos como confiáveis” (DWORKIN, 1996a, p. 118-119)¹¹.

Dworkin rechaça essa epistemologia e a ironiza dizendo que ela faz nascer “o Rochedo de Gibraltar de todos os bloqueios mentais: a crença de que outra coisa que não o valor tem de endossar o valor para podermos levar o valor a sério” (DWORKIN, 2014a, pp. 27-28).

No lugar da “epistemologia arquimediana” Dworkin propõe um “equilíbrio epistemológico”, em que, dentre nossas opiniões como um todo, não pode ser dado a

10 No original: In some form, this test does seem appropriate to beliefs about the physical world. But that is in virtue of the content of those beliefs. Since they are beliefs about objects and events that can interact causally with the human nervous system, it is sensible to include some requirement of direct or remote or at least potential interaction among our tests of their reliability. But nothing in the content of moral (or aesthetic or mathematical or philosophical) opinions invites or justifies such a test.

11 No original: that tries to establish standards for reliable belief *a priori*, ignoring the differences in content between different domains of belief, and taking no account of the range of beliefs we already hold to be reliable”.

nenhuma delas um poder de veto automático ou antecedente em relação ao resto (DWORKIN, 1996a, p. 119).

“[...] a epistemologia de qualquer campo deve ser suficientemente interna a seu conteúdo para fornecer razões, [...] para testar, modificar ou abandonar aquelas convicções.” (DWORKIN, 1996a, p. 120)¹²

Isso não quer dizer, Dworkin adverte, que um domínio possa reivindicar independência simplesmente estipulando que seu conjunto de opiniões é verdadeiro e determinando os próprios métodos de investigação:

[...] [a] astrologia e [a] religião ortodoxa, pelo menos comumente compreendidas, elas se encontram no amplo campo intelectual de ciência e portanto, submetidas a testes causais de confiabilidade. Já que a moralidade e os outros campos valorativos não fazem afirmações causais, tais testes não podem desempenhar nenhum papel em qualquer teste de plausibilidade para eles. Precisamos realmente de testes de confiabilidade de nossas opiniões morais, mas esses devem ser apropriados ao conteúdo destas opiniões. É por isso que um desafio epistemológico que não é nada além do que insistir que propriedades morais não são propriedades físicas deve fracassar. (DWORKIN, 1996a, p. 120)¹³

Assim, ao ver de Dworkin, o domínio moral é independente da existência de um suporte externo no mundo físico, “concretamente existente” (DWORKIN, 2014a, p. 28).

Por isso, a “independência metafísica do valor” implica em uma dupla rejeição (DWORKIN, 2014a, p. 56): ela rejeita tanto o ceticismo arquimediano (que sustenta que proposições morais não podem ser verdadeiras porque não existem fatos morais no universo) quanto o “realismo moral”¹⁴ que pretende fundamentar a objetividade do valor em motivos externos, não morais. Ambos, diz Dworkin, incorrem na “falácia arquimediana”:

Se eu estiver certo, eles [realistas morais, assim definidos] compartilham da falácia dos arquimedianos que é supor que algum sentido possa ser atribuído às afirmações supostamente metafísicas que não seja ele próprio normativo,

12 “[...] the epistemology of any domain must be sufficiently internal to its content to provide reasons, (...) for testing, modifymg or abandoning those convictions. Of course, we cannot simply stipulate that some set of opinions-astrological propositions, for example, or religious doctrines about a God with causal powers-are true and then declare that whatever methods of investigation would confirm those opinions, no matter how apparently scandalous, are for that reason reliable”.

13 “[...] astrology and orthodox religion, at least as commonly understood, purport to offer causal explanations they fall within the large intellectual domain of science, and so are subject to causal tests of reliability. Since morality and the other evaluative domains make no causal claims, however, such tests can play no role in any plausible test for them. We do need tests for reliability of our moral opinions, but these must be appropriate to the content of these opinions. That is why an epistemological challenge that comes to nothing more than insisting that moral properties are not physical properties must fail”.

14 Em *Objectivity and Truth*, Dworkin afirma que, apesar de não considerar a dicotomia realismo- antirrealismo adequada, se fosse obrigado a se posicionar, se rotularia mesmo como um realista. (DWORKIN, 1996a, p. 128). Entretanto, em *Justice for Hegdhogs*, Dworkin abandona definitivamente esse rótulo (DWORKIN, 2014a, p. 16).

ou ainda que haja uma forma de estabelecer uma proposição normativa que não seja por meio de argumentos normativos substantivos (DWORKIN, 1996a, p. 127)¹⁵.

A objetividade moral em Dworkin, assim, não se funda em propriedades morais do universo. Quem quer que acredite em “partículas morais”, diz Dworkin, estaria errado de maneira cabal: essa é a tese do campo-moral (*"moral-field" thesis*), que ele considera não ser “nem mesmo remotamente plausível”, absurda e insana (DWORKIN, 1996a, p. 104).

Dworkin chama ironicamente tais “partículas morais” de “*morons*” (DWORKIN, 1996a, p. 104): um trocadilho com a palavra inglesa “*moron*”, que quer dizer tolo, idiota, e que é semelhante à palavra “moral”, seguida do final “ons”, que remete às partículas físicas como nêutrons e electrons.

A troça quer mostrar que, embora sejam as partículas da física que tornem verdadeiras as opiniões da física, não são os *morons* que provam a verdade das opiniões morais (DWORKIN, 2014a, p. 39).

Mas, o alvo principal de Dworkin quando fala em *morons* não são os “realistas”. Isso porque ele julga essa tese muito esdrúxula para que alguém razoável a adote. A considera, em verdade, um espantalho criado pelos cétricos arquimedianos. Esses, para Dworkin, ao fazerem a constatação óbvia de que os *morons* não existem, concluem daí que não há nada que possa tornar verdadeira a proposição moral. Isto é, uma vez que não existem partículas morais, ele estaria autorizado a ser cético¹⁶.

3 IMPLICAÇÕES DA “INDEPENDÊNCIA METAFÍSICA DO VALOR” AO PENSAMENTO DE DWORKIN

O que se pretende defender a seguir é que a teoria da objetividade moral esposada por Dworkin é decisiva para o projeto jusfilosófico que ele desenvolve, prestando-se, mesmo, como pedra angular de seu pensamento.

15 “If I am right, they share the fallacy of the archimedeans, which is to suppose that some sense can be assigned to the supposedly metaphysical claims that is not itself a normative sense, or that there is some way to establish a normative proposition other than through substantive normative arguments”.

16 Nesse específico, não está muito claro quão inexistentes Dworkin julga ser os que acreditam em *morons*. Em *Objectivity and Truth* (DWORKIN, 1996a, pp. 104-105), Dworkin afirma que eles não existem: a tese seria absurda demais para que algum filósofo ou mesmo um homem comum a endossasse. Em *Justice for Hedghogs* (DWORKIN, 2014a, pp.16-17), contudo, Dworkin admite claramente que existam tais “realistas dos *morons*”. Mais adiante, porém, na mesma obra, pp. 82-83, Dworkin torna a afirmar que eles não existem. Seja como for, certo é que quando Dworkin fala dos *morons*, seu alvo principal é o cético arquimediano e não o realista moral.

A filosofia do direito dworkiniana gira em torno de grandes temas: a questão da natureza e conceito do direito, da conexão (necessária, como ele enxerga) entre direito e moral, a questão da objetividade e determinação jurídica, bem como o papel do judiciário no sistema político.

Todos esses temas, conforme se pretende mostrar, guardam a mais íntima relação com suas reflexões acerca da objetividade moral.

3.1 A não discricionariedade do juiz e a tese da única resposta correta

O primeiro artigo de Dworkin foi a respeito da discricionariedade judicial (DWORKIN, 1963). Desde então, esse foi um tema recorrentemente abordado por ele e se transformou em uma conhecida crítica dirigida ao positivismo jurídico.

Tomada a perspectiva de Herbert Hart, com quem travou longo debate, ou também Kelsen (no famoso capítulo 8 da Teoria Pura do Direito), o juiz possui um “poder discricionário” no silêncio das regras do direito positivo (tão mais presente, na medida em que as normas são gerais -Kelsen- ou são regras de textura aberta -Hart¹⁷).

Dworkin rechaça essa possibilidade. A tarefa do juiz, em Dworkin, será declarar um direito de alguma forma preexistente, não inventar um novo, ao seu bel prazer. Na lição de Dworkin, o juiz não é um inventor de direitos e deveres. A adjudicação não é um exercício de discricionariedade, mas a tentativa de descobrir respostas genuínas sobre direitos, que deve partir de princípios - que fazem parte do sistema jurídico - e dentro desse limite.¹⁸

O que Dworkin tem em mente é que, mesmo nos casos difíceis (*hard cases*), em que o direito positivo parece não fornecer uma resposta clara ao caso concreto, persiste a necessidade de correção da decisão¹⁹.

Persiste, mesmo nos casos difíceis, em que a abstração é maior e a demanda moral, muitas vezes, mais evidente, a pretensão de correção. Existe uma “única resposta correta”²⁰,

17 Por óbvio, essa apresentação está grosseiramente resumida e certamente não faz justiça ao pensamento de Kelsen e Hart. Porém, como o que aqui interessa é a tese dworkiniana, permitimo-nos apenas indicar os trabalhos de Scott J. Shapiro (SHAPIRO, 2007) e Hart (HART, 2009).

18 Ver, p. ex.: Os capítulos de *Levando os Direitos a Sério* (DWORKIN, 2010b): *Modelo de Regras I e II*, e *Casos Difíceis*, passim.

19 Assim como Robert Alexy se refere à “pretensão de correção”.

20 Há uma infinidade de artigos sobre o tema. Limitamo-nos a indicar apenas três: (DWORKIN, 1978; 1983; 1991). A tese da única resposta correta, como o próprio Dworkin afirma, é uma reivindicação trivial. O argumento é simples: “Agora é a sua vez. Você encontrou algum argumento jurídico comum que, depois de tudo considerado, seja o mais sensato em qualquer tipo de caso difícil? Então você também rejeitou a tese da inexistência de uma resposta correta, que considero como alvo de minha própria argumentação”. (DWORKIN, 2010a, p. 61). Alguns sustentam que Dworkin teria flexibilizado a tese da única resposta correta (p. ex.

ainda nesses casos. E, se há uma resposta correta, ou mais correta que as concorrentes, cabe o julgador oferecê-la.

Essa dimensão de correção “moral” da decisão judicial só pode ser apreendida, por óbvio, quando se considera que valores morais possam ser corretos. Dworkin, assim, se coloca contra a discricionariedade precisamente em razão da sua crença na objetividade moral²¹.

A questão da objetividade moral se relaciona diretamente com a questão da objetividade do direito, também conhecida como “problema da determinação”. Nela se questiona se o direito é determinado por algum padrão de correção.

Como vimos, a resposta de Dworkin é, grosso modo, que os princípios morais integram o ordenamento jurídico de modo que preenchem as lacunas deste na ausência de uma regra clara. Como, para ele, a moral é objetiva, o direito também seria.

A teoria da objetividade moral, assim, se mostra fundamental a teses caras de Dworkin, gerando nelas consequências diretas.

3.2 O direito enquanto prática interpretativa

Afirmou-se na seção 2 que Dworkin rechaça o ponto de vista externo, arquimediano, não só no domínio da moral, mas em qualquer domínio do pensamento (incluindo a teoria jurídica e a filosofia política).

Pode-se dizer, em verdade, que o anti-arquimediano dworkiniano é um traço fundamental de sua filosofia e decisiva para compreendê-la adequadamente. Como afirma Arthut Ripstein:

o tema mais significativo e mais central do trabalho de Dworkin é sua rejeição a todas as tentativas de abordar questões de filosofia moral, legal ou política do ponto de vista externo a nossas maneiras comuns de pensar sobre

COLEMAN; LEITER, 2004, p. 321, n. 23). Não parece, contudo, ser o caso, visto que Dworkin nunca reivindicou a existência de respostas “lá fora”, a única forma que parece ser capaz de tornar “uma única resposta correta para todos os casos existentes”. Ver, nesse sentido, DWORKIN, 2010a, p. 374. n.3.

21 Tal qual no campo do valor, Dworkin tem o cuidado de ressaltar que quando se refere à “objetividade” ou “respostas corretas”, não está pressupondo que a objetividade ou as respostas estejam “lá fora”, na “móvel do universo”. Ver, p. ex.: DWORKIN, 1983. De igual modo, assim como na moral, Dworkin rechaça a tese jurídica segundo a qual nenhuma proposição pode ser verdadeira, “a não ser que exista um procedimento capaz de demonstrar sua veracidade”(DWORKIN, 2010b, p. XIX). Stephen Guest chama isso de “tese da demonstrabilidade” (GUEST, 2010, pp. 151-152). Dworkin, tanto na moral quanto no direito, rejeita essa tese. Quando Dworkin tratou pela primeira vez sobre questão da única resposta correta, ainda não havia se dedicado especificamente à questão da objetividade moral. Contudo, conforme aponta Thomas Nagel, as sementes da tese já estavam nitidamente presentes nessa fase (HOLBERGPRIZE, 2007). O próprio Dworkin aponta explicitamente em *Levando os Direitos a Sério* (DWORKIN, 2010b, p. X) que qualquer teoria geral do direito terá uma interdependência com teorias filosóficas mais gerais acerca da objetividade moral.

eles (RIPSTEIN, 2007, p. 5, tradução nossa)²².

Isso se relaciona com outro ponto-chave da teoria de Dworkin: o de que, para ele, tanto a moral quanto o direito, são conceitos interpretativos.

Dworkin distingue três tipos de conceito: natural, criteriológico e interpretativo²³. Um conceito natural seria como a definição de “tigre”, baseado em características da natureza a respeito do que é um animal. O conceito criteriológico, por sua vez, seria como a definição de “homem calvo”, que é baseada em critérios, estipulações, acerca do que deve ou não ser considerado um homem calvo. Por fim, o conceito interpretativo é aquele cuja definição só pode ser dada a partir de uma reconstrução teórica que o coloque sob “a melhor luz”, e que leve em consideração a finalidade e o valor incrustados (MACEDO JUNIOR, 2013).

O direito, assim, tal qual a moral, seriam ambos empreendimentos interpretativos. Como tais, não podem ser definidos por mera convenção ou consenso, mas antes pela “melhor justificação ou argumentação racional” (MACEDO JUNIOR, 2010, p. 8).

Nesse específico, a crítica de Dworkin ao positivismo jurídico é que este incorreria no “agulhão semântico” (semantic sting): tratar o direito como um conceito criteriológico e não interpretativo.

A esse respeito, Ronaldo Porto Macedo Júnior pontua:

A objetividade apresentada por Dworkin não tem exterior, não é definida ‘a partir de lugar nenhum’, a partir de um ponto de vista arquimediano, mas antes um empreendimento compreensível apenas a partir de seu aspecto interno, isto é, de dentro do próprio jogo argumentativo. Dworkin constrói assim suas principais armas filosóficas contra o convencionalismo e ceticismo, recusando, em ambos, não apenas as conclusões, como, especialmente, o método e as premissas em que se assentam. O emprego destas armas contra seus adversários será um traço recorrente de sua filosofia em seus ataques ao positivismo jurídico e sua concepção acerca da discricionariedade intersticial da atividade judicial, do convencionalismo relativista, das concepções semânticas do Direito (vitimadas pelo ‘semantic sting’ ou agulhão semântico) e do pragmatismo jurídico (MACEDO JUNIOR, 2010, p. 9, notas suprimidas).

A teoria da interpretação de Dworkin, portanto, implica afirmar que não há nenhum procedimento mecânico para saber quem está certo, seja no direito, seja na moral. Um argumento (moral ou jurídico) é melhor que o outro em razão da *argumentação*.

Mais uma vez, fica claro como a objetividade moral é decisiva para o projeto teórico de Dworkin no campo do direito.

22 No original: “the most significant and most central theme of Dworkin’s work is his rejection of all attempts to address questions in moral, legal, or political philosophy from a standpoint outside of our ordinary ways of thinking about them”

23 DWORKIN, 2010a, pp. 3-51, especialmente, 15-20. Ver, também, MACEDO JUNIOR, 2013.

Uma vez que, o direito, em Dworkin, é “plenamente moral, do começo ao fim” (GUEST, 2010, p. 2) e a boa interpretação jurídica consiste na melhor interpretação moral, isso conduz, diretamente, à sua concepção de objetividade e verdade moral, que está, sempre, subjacente.

Mais uma vez, fica claro como a objetividade moral é decisiva para o projeto teórico de Dworkin no campo do direito.

3.3 Teoria constitucional

A teoria constitucional de Ronald Dworkin é, certamente, parte relevante de seu projeto teórico e, de igual modo, é um marco importante para o constitucionalismo contemporâneo.

Dworkin foi um declarado entusiasta de um modelo constitucional que confere largos poderes ao Judiciário²⁴: o modelo que, de um modo geral, o mundo ocidental assistiu erigir, notadamente, após a Segunda Guerra Mundial.

Essa nova fase, que fez com que, progressivamente, o direito constitucional assumisse posição de destaque nos ordenamentos jurídicos, não foi recente, contudo, no sistema norte-americano. Nos Estados Unidos, de um modo particular, desde 1803, com *Marbury v. Madison*²⁵ e o surgimento do controle judicial difuso de constitucionalidade, a Suprema Corte exerce um papel de destaque na estrutura político-constitucional.

Assim se refere Dworkin a esse modelo:

[...] o ideal norte-americano de um governo sujeito não somente à lei, mas também a princípios, é a contribuição mais importante que nossa história já deu à teoria política. Outros países e culturas sabem disso, e o ideal norte-americano tem sido cada vez mais adotado e imitado de forma consciente em outras partes do globo. Mas nós mesmos não somos capazes de reconhecer nossa contribuição, de orgulhar-nos dela e de cuidar dela como devíamos (DWORKIN, 2006, p. 9).

Em outro escrito, Dworkin afirma: “Os Estados Unidos são uma sociedade mais justa do que teriam sido se seus direitos constitucionais tivessem sido confiados à consciência de instituições majoritárias.” (DWORKIN, 2014b, pp. 426-427).

24 Ver, entre muitos outros: DWORKIN, 2014b, Capítulo X; 2006, Introdução; 2010b, cap. 5 e cap 7. 2000, cap 1e cap 2; 2003, cap 5; 2014a, parte 5.

25 *Marbury v. Madison*, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803). Trata-se da célebre decisão em que a Suprema Corte norte-americana firmou a supremacia da Constituição e conferiu ao Judiciário o poder de rever leis que a contrariassem. Nasceu, assim, o *judicial review*.

Dworkin, assim, foi um ferrenho defensor da função contramajoritária do Judiciário e da ideia de que a democracia não se confunde com mero governo da maioria.

Dworkin faz uma distinção entre a “concepção majoritária de democracia”, que ele rejeita, e a “concepção constitucional de democracia”, a qual ele perfilha (DWORKIN, 2006).

A concepção majoritária de democracia, no entender de Dworkin, considera que a democracia fica sempre comprometida quando uma decisão não é tomada pela maioria. Ela vincula, assim, o conceito de democracia com o que ele denomina de “premissa majoritária” (DWORKIN, 2006, pp. 23-29): o pressuposto de que democracia *necessariamente* quer dizer *vontade da maioria*.

Dworkin, em contraste, propõe uma forma diferente de compreender a democracia, que não a vê prejudicada pelo simples fato de a decisão ter sido tomada contra a maioria. Para ele, os poderes da maioria devem ser limitados frente aos direitos individuais e de minorias, quando estes estiverem em jogo (DWORKIN, 2006).

Dworkin chamou sua teoria da interpretação constitucional de “leitura moral da constituição” (*moral reading of the constitution*). Em brevíssimas palavras, significa que uma constituição política é dotada de princípios morais abstratos e assim deve ser lida e executada, de modo que interpretá-la corretamente significa aplicar tais princípios aos casos concretos por meio de *juízos morais*, em busca de sua melhor concepção, ou “a melhor luz”²⁶.

No sistema norte-americano (e no brasileiro também) cabe aos juízes a autoridade última de interpretar a constituição e, portanto, para Dworkin, de realizar a leitura moral.

Parece evidente que subjaz a essas considerações, a crença na existência de verdades morais objetivas: decisões, ainda que morais, tomadas pela maioria, podem estar *erradas*. Por isso, para ele, a jurisdição constitucional deve reconhecer e resguardar direitos individuais, pois todo indivíduo, para Dworkin, possui “direitos morais contra o Estado” (DWORKIN, 2010b, pp. 283-314) e seria um *erro moral* não observá-los. Quando esses direitos estão em jogo, pensa Dworkin, estamos diante de questões de princípio, as quais os juízes não devem se furtar de enfrentar, pois é esse precisamente o seu papel, ainda que contra a vontade da maioria.

Se alguém tem (efetivamente) direito a alguma coisa, para além do que está expressamente garantido na lei, seria um erro (moral) o governo ou a maioria negar-lhe esse

²⁶ A exposição completa da leitura moral encontra-se na introdução de DWORKIN, 2006.

direito. Caso contrário, se não há esse direito (se não existem direitos morais individuais contra o Estado), não parece ser imperioso que a jurisdição constitucional resguarde direitos individuais das decisões majoritárias (DWORKIN, 2010b, p. 217). Com esse argumento, Dworkin afirma que uma das formas de passivismo judicial se dá precisamente em virtude do ceticismo moral (DWORKIN, 2010b, pp. 215-220)²⁷.

Diz Dworkin:

Sem dúvida, se as pessoas não têm direitos contra a maioria e se a decisão política não vai além da questão de saber que preferências serão dominantes, então a democracia realmente oferece uma boa razão para se deixar essa decisão a cargo de instituições mais democráticas do que os tribunais, mesmo quando essas instituições fizerem escolhas que os próprios juízes detestam. (DWORKIN, 2010b, p. 220).

Mas Dworkin rechaça o ceticismo moral e crê em respostas morais corretas. *Por esse motivo*, Dworkin rechaça que as respostas fiquem sempre a cargo da maioria. É a partir da crença na objetividade moral, pois, que Dworkin constrói sua teoria constitucional. O constitucionalismo de Dworkin é, assim, uma consequência direta da sua convicção nos valores morais objetivos.

A mesma conclusão tira Cláudio Ari Mello:

No âmago dessa sua concepção de democracia constitucional se encontra uma epistemologia moral que afirma a existência de verdades morais objetivas e de respostas certas na interpretação do direito, as quais estariam fora do alcance das decisões majoritárias típicas da democracia parlamentar. Dworkin pensa que qualquer sistema jurídico é composto de normas que remetem a valores morais e políticos dotados de objetividade, acessíveis por meio da interpretação sistemática do direito e demonstráveis por argumentos coerentes. Essa objetividade permite que juízes usem seu poder de raciocínio moral para descobrir as respostas certas às questões morais e políticas que surgem quando devem resolver casos judiciais. Ele propõe, então uma nova metodologia jurídica para a decisão de casos judiciais, ajustada à sua epistemologia moral. Dada a natureza das questões morais envolvidas na interpretação do direito e na forma argumentativa pela qual elas são resolvidas, se usarem essa nova metodologia jurídica, os juízes estarão mais bem posicionados para decidir sobre elas do que os órgãos políticos típicos de uma democracia constitucional (MELLO, 2013, p. 290)²⁸.

²⁷ Dworkin rejeitou expressamente várias formas do que chamou de “passivismo judicial” ou, em outros escritos, “autocontenção judicial” e “moderação judicial”. O “Originalismo”, por exemplo, um tipo particular de autocontenção judicial, é a teoria constitucional na qual se acredita que o intérprete da constituição deve se ater a intenção original (*original intent*) daqueles que escreveram a Constituição. Representantes importantes são Robert Bork, Antoin Scalia e Oliver Wendell Holmes. Robert Bork, em especial, travou várias discussões com Dworkin a esse respeito.

²⁸ Nesse artigo, o autor se dedica precisamente a analisar o impacto da teoria da objetividade moral de Dworkin em sua teoria constitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se demonstrar neste trabalho que a teoria da objetividade moral de Ronald Dworkin, denominada “independência metafísica do valor” ocupa um lugar central em seu pensamento. Sustentou-se que concepção de objetividade moral adotada por Dworkin acaba orientando e determinando o curso de toda sua filosofia jurídica e política, sendo apropriado, por isso, tomá-la como verdadeira *pedra angular* de seu pensamento.

Se Dworkin estiver certo quanto ao fato de que juízos de valor estão no âmago da investigação jurídica, resta clara a importância de saber se esses valores são objetivos ou tão somente subjetivos.

Se a questão é colocada de modo que perguntamos o que, na ordem natural, faz com que as crenças morais se tornem verdadeiras, abandonar a objetividade moral parece inevitável. Contudo, Dworkin insiste que a moralidade tem sua própria autoridade. Para ele, a única maneira de explicar o que torna verdadeira uma proposição moral é, ela própria, uma proposição moral.

A reivindicação básica de Dworkin é que todas as negações de verdades morais objetivas implicam juízos morais. Assim, a tentativa de sair da moralidade é, para Dworkin, impossível.

Trata-se, com efeito, de uma teoria otimista e audaciosa. Por certo, é muito provável que ela não coloque fim àquele penoso estado de dúvida que nos encontramos quando refletimos sobre tais questões. Contudo, ainda que a impressão que fique seja a de que muito pouco sabemos, não há dúvida que se trata de uma reflexão da mais alta importância.

REFERÊNCIAS

COLEMAN, Jules; LEITER, Brian. Determinação, objetividade e autoridade. In: MARMOR, Andrei (Org.). **Direito e interpretação**: ensaios de filosofia do direito. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Objectivity and truth**: you'd better believe it. *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 25, No. 2. Spring, 1996a, pp. 87-139. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0048-3915%28199621%2925%3A2%3C87%3AOATYBB%3E2.0.CO%3B2-X>> Acesso em: 20 de out. 2015.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**. A leitura moral da constituição norteamericana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, (Justiça e direito), 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes – selo Martins (Justiça e direito), 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, (Justiça e direito), 2000.

DWORKIN, Ronald. Judicial Discretion. **60 Journal of Philosophy**, p. 624-638, 1963

DWORKIN, Ronald. No right answer? *New York University Law Review*, vol. 53, 1978, p. 1-32.

DWORKIN, Ronald. My reply to Stanley Fish (and Walter Benn Michaels): please don't talk about objectivity any more. In: MITCHELL, W. J. Thomas. *The politics of interpretation*. University of Chicago Press, 1983. p. 287-313.

DWORKIN, Ronald. Pragmatism, right answers, and true banality, pp. 359-388. In *Pragmatism in Law & society*, ed. Michael Brint & William Weaver, Westview, 1991.

DWORKIN “Indeterminacy and Law,” in Stephen Guest (ed.), **Positivism Today** (Ashgate Publishing Ltd.) 1996b.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. São Paulo: Ed. UNESP, 2007.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Tradução de Carlos Borges. Revisão técnica de Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. (Coleção Teoria e Filosofia do Direito).

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 3rd ed. Chicago: Stanford Law Books, 2012.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. Trad. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HOLBERGPRIZE - **Holberg Prize Symposium 2007**: Objectivity. YouTube, Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=9OU9QTFvOuk>>. Acesso em: 20 out. 2015.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto., Como Levar Ronald Dworkin a Sério ou como Fotografar um Porco Espinho em Movimento (Apresentação). In: GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Cláudio Ari. Verdade Moral e Método Jurídico na Teoria Constitucional de Ronald Dworkin. In: **Normatividade & Argumentação**: ensaios de filosofia política e do direito / Alfredo Carlos Storck e Wladimir Barreto. Lisboa (organizadores). – 1 ed. – Porto Alegre: Linus, 2013. 400p.

RIPSTEIN, Arthur. “Introduction: Anti-Archimedeanism” In: RIPSTEIN, Arthur (ed.). **Ronald Dworkin**. Contemporary Philosophy in Focus. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2007, pp. 1-21.

SHAPIRO, Scott J., The "Hart-Dworkin" Debate: A Short Guide for the Perplexed. In: RIPSTEIN, Arthur (ed.). **Ronald Dworkin**. Contemporary Philosophy in Focus. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2007.